

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI NR. 002/97

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CAMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1 - O QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DENOMINAR-SE-A QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, INTEGRADO POR CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGOS, CLASSIFICADOS NA FORMA DESTA LEI.

**CAPITULO II
NA ESTRUTURA DOS CARGOS E EMPREGOS.**

ART. 2 - OS CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE, SÃO CLASSIFICADOS NOS SEGUINTE GRUPOS:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS;
- II - DIREÇÃO E ASSISTENCIA INTERMEDIARIA - DAI;

DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGO;

- III - ATIVIDADES TECNICAS DE NIVEL SUPERIOR ATNS-I E II;
- IV - ATIVIDADES TECNICAS DE NIVEL MEDIO ATNM I E II;
- V - SERVIÇOS AUXILIARES-SAU; E,
- VI - TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS-TSG I E II.

ART. 3 - OS CARGOS E EMPREGOS QUE COMPOE OS GRUPOS, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS, DIREÇÃO E ASSISTENCIA INTERMEDIARIA-DAI; ATIVIDADES DE NIVEL, SUPERIOR-ATNS, ATIVIDADES TECNICAS DE NIVEL MEDIO-ATNM, SERVIÇOS AUXILIARES-SAU E TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS- TSG, DISTRIBUEM-SE PELAS CATEGORIAS FUNCIONAIS COM AS

RESPECTIVAS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS CLASSES E NIVEIS DE VENCIMENTOS OU SALARIOS ESPECIFICADOS NOS ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII E XIII, PARTES INTEGRANTES DESTA LEI.

ART. 4 - PARA EFEITOS DE CLASSIFICAÇÃO CONSIDERA-SE:

I - CARGOS: A SOMA DE ATRIBUIÇÕES DEFERIDAS A FUNCIONARIOS;

II - EMPREGOS: A SOMA DE ATRIBUIÇÕES DEFERIDAS A SERVIDORES EM VIRTUDE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DE NATUREZA CONTRATUAL;

III - CARGO OU EMPREGO ISOLADO: TODOS OS SERVIDORES OU EMPREGADO QUE EVENTUALMENTE NÃO INTEGRAM O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, E NÃO PERMITEM PROMOÇÃO, FICARÃO EM QUADRO ISOLADO, SEM PREJUÍZOS DE SEUS DIREITOS E EXTINGUIR-SE-A QUANDO VAGAREM;

IV - SERVIDOR PÚBLICO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO REGIDO PELO ESTATUTO OU EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT;

V - CLASSE: É O AGRUPAMENTO DE CARGOS DA MESMA CATEGORIA OU ATIVIDADE COM IGUAL PADRÃO DE VENCIMENTOS OU SALARIOS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL É O CONJUNTO DE ATIVIDADES DESDOBRÁVEIS EM CLASSES IDENTIFICADAS PELA NATUREZA E PELO GRAU DE CONHECIMENTO EXIGÍVEL PARA O SEU DESEMPENHO; E,

VII - GRUPO É O CONJUNTO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS SEGUNDO A CORRELAÇÃO E AFINIDADES ENTRE AS ATIVIDADES DE CADA UM, A NATUREZA DO TRABALHO OU O GRAU DE CONHECIMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 5 - CADA GRUPO, ABRANGENDO VARIAS ATIVIDADES, COMPREENDE:

I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS; OS EMPREGOS DE DIREÇÃO E A ASSESSORAMENTO SUPERIOR CUJO PROVIMENTO, EM COMISSÃO, É REGIDO PELO CRITÉRIO DE CONFIANÇA, A QUE SEJAM INERENTES AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E CONTROLE;

II - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA-DAI: OS EMPREGOS DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA CUJO PROVIMENTO, EM COMISSÃO, É REGIDO PELO CRITÉRIO DE CONFIANÇA, A QUE SEJAM INERENTES AS ATIVIDADES DA ORIENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E CONTROLE A NÍVEL INTERMEDIÁRIO;

III - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR ATNS: OS CARGOS E EMPREGOS A QUE SEJAM INERENTES AS ATIVIDADES COMPREENDIDAS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA E DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS INDISPENSÁVEIS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA, PARA CUJO DESEMPENHO É EXIGIDO A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E EM CONFORMIDADE COM O ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

IV - ATIVIDADES TECNICAS DE NIVEL MEDIO-ATNM: OS CARGOS E EMPREGOS INERENTES AS ATIVIDADES TECNICO-PROFISSIONAIS, COMPREENDIDAS NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA, ADMINISTRACAO E SERVIÇOS DIVERSOS, PARA CUJO DESEMPENHO E EXIGIDO A HABILITACAO ESPECIFICA EM CONFORMIDADE COM O ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI;

V - SERVIÇOS AUXILIARES-SAU: OS CARGOS OU EMPREGOS INERENTES AS ATIVIDADES AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO EM GERAL, PARA CUJO DESEMPENHO E EXIGIDO A HABILITACAO ESPECIFICA EM CONFORMIDADE COM O ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI;

VI - TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS-TSG: OS CARGOS INERENTES AS ATIVIDADES OPERACIONAIS, CONSERVACAO DE INSTALACOES ESTRADAS E BENS, MANUTENCAO, LIMPEZA E TRANSPORTE, PARA CUJO DESEMPENHO E EXIGIDO A HABILITACAO ESPECIFICA EM CONFORMIDADE COM O ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

ART. 6 - CADA GRUPO DE CATEGORIA FUNCIONAL TEM A ESCALA DE NIVEIS DE VENCIMENTO E SALARIOS, FIXADOS SEGUNDO O CRITERIO DE IMPORTANCIA DA ATIVIDADE, COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE, BEM COMO O GRAU DE ESCOLARIDADE E QUALIFICACAO EXIGIDOS PARA O DESEMPENHO DAS ATRIBUICOES.

CAPITULO III DOS EMPREGADOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

ART. 7 - OS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO DO GRUPO: DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS; DIRECAO E ASSISTENCIA INTERMEDIARIA-DAI; DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO REGIDOS PELO CRITERIO DE CONFIANCA, SAO DE LIVRE NOMEACAO E EXONERACAO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

CAPITULO IV DAS FUNCOES DE CONFIANCA

ART. 8 - AS FUNCOES DE CHEFIA E ASSISTENCIA SUBALTERNA SAO CLASSIFICADAS NO GRUPO: CHEFIA E ASSISTENCIA SUBALTERNA-CAS.

PARAGRAFO UNICO - AS FUNCOES INTEGRANTES DO GRUPO CHEFIA E ASSISTENCIA SUBALTERNA-CAS, SERAO CRIADAS POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DISTRIBUIDAS EM SEIS NIVEIS DE GRATIFICACAO, CONSOANTE OS VALORES ESTABELECIDOS NO ANEXO VIII, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI, OS QUAIS SERAO CONCEDIDOS DE ACORDO COM OS INDICES APLICADOS NOS VENCIMENTOS.

ART. 9 - AS FUNCOES DE CHEFIA E ASSISTENCIA SUBALTERNA-CAS, SAO REGIDAS PELO CRITERIO DE CONFIANCA, A QUE SEJAM INERENTES AS ATIVIDADES DE EXECUCAO E CONTROLE.

ART. 10 - AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CABE A DESIGNACAO E DISPENSA PARA O EXERCICIO DAS FUNCOES DE CHEFIA E ASSISTENCIA SUBALTERNA.

CAPITULO V DO ENQUADRAMENTO

ART. 11 - OS ENQUADRAMENTOS A SEREM REALIZADOS NESTA LEI DO PESSOAL EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGO NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL, DAR-SE-AO ATRAVES DE ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, RESPEITADOS OS PRECEITOS LEGAIS.

ART. 12 - O SERVIDOR RECEBIDO EM TRANSFERENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL D'OESTE, SERA ENQUADRADO NESTA LEI, RESSALVANDO O SEU DIREITO ADQUIRIDO.

ART. 13 - O SERVIDOR RECEBIDO EM TRANSFERENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL D'OESTE, QUE NÃO HOUVER POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NESTA LEI, FICARA EM DISPONIBILIDADE RENUMERADA ATE SEU OBRIGATORIO APROVEITAMENTO.

ART. 14 - O SERVIDOR INCLUIDO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, FICA SUJEITO AO HORARIO ESTABELECIDO POR ATO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PERCEBENDO VENCIMENTO E OU SALARIO MENSAL PROPORCIONAL AS HORAS TRABALHADAS.

CAPITULO VI

ART. 15 - CONSIDERA-SE PROGRESSO FUNCIONAL PROVIMENTO DE SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL EM CARGO, CATEGORIA FUNCIONAL, CLASSE, SEMPRE O MAIOR VENCIMENTO, LEVANDO-SE EM CONTA UNICA E EXCLUSIVAMENTE O TEMPO DE SERVIÇO, EM CLASSE SUPERIOR DA MESMA CATEGORIA FUNCIONAL.

ART. 16 - TERA DIREITO AO PROGRESSO FUNCIONAL O SERVIDOR PUBLICO EFETIVO, EM EXERCICIO NO AMBITO NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL OU CEDIDO PARA OUTROS ORGÃOS PUBLICOS, COM ONUS PARA O MUNICIPIO.

CAPITULO VII

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 17 - A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E A ELEVAÇÃO A CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR DA MESMA CATEGORIA FUNCIONAL.

PARAGRAFO UNICO: CADA CATEGORIA FUNCIONAL COMPOE-SE DE 10 (DEZ) CLASSES DE CADA GRUPO, DE ACORDO COM O NUMERO DE VAGAS PREVISTAS EM LEI.

ART. 18 - O CONCURSO DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, OCORRERA AUTOMATICAMENTE PARA TODOS OS SERVIDORES OU EMPREGADOS, COM ELEVAÇÃO DE 1 (UM) NIVEL, QUANDO ESTE COMPLETAR 3 (TRES), ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE.

PARAGRAFO UNICO - TODO O SERVIDOR OU EMPREGADO, CONTARA A CADA 3 (TRES) ANOS DE SERVIÇO PUBLICO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, UMA PROMOÇÃO AUTOMATICA EM (1) NIVEL.

SEÇÃO II DOS TRIENIOS

ART. 19 - PARA CADA TRIENIO DE EFETIVO EXERCICIO NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, SERA CONCEDIDO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS UM ADICIONAL DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO, NÃO PODENDO EXCEDER A 66% (SESSENTA E SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O ADICIONAL (TRIENIO) E DEVIDO A PARTIR DO DIA IMEDIATO AQUELE EM QUE O SERVIDOR OU EMPREGADO COMPLEMENTAR O TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO.

PARAGRAFO SEGUNDO -E VEDADO O PAGAMENTO CUMULATIVO AO SERVIDOR OU EMPREGADO QUE EXERCER CARGOS ACUMULADOS, NÃO PREVISTOS EM LEI.

CAPITULO VIII DO INGRESSO

ART.20 - A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PUBLICO SOB QUALQUER REGIME JURIDICO FAR-SE-A MEDIANTE APROVAÇÃO PREVIA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TITULOS RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

ART. 21 - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PUBLICO SERA DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS, PRORROGAVEL UMA VEZ POR IGUAL PERIODO.

CAPITULO IX DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22 - A IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS ESTABELECIDOS NESTA LEI SERE SISTEMATICA E GRADATIVA.

ART. 23 - MAGISTERIO-MG: OS CARGOS E EMPREGOS INERENTES AS ATIVIDADES DE ENSINO PUBLICO MUNICIPAL, SERAO INSTITUIDOS POR LEI ESPECIFICA, UMA VEZ REPEITADA A MESMA ISONOMIA SALARIAL, REGIME JURIDICO E DEMAIS BENEFICIOS INSTITUIDOS AOS DEMAIS SERVIDORES DESTE MUNICIPIO.

ART. 24 - OS CARGOS DE CHEFE DE DIVISÃO E SETORES, SERAO, PREFERENCIALMENTE, OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICIPIO, A CRITERIO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

ART. 25 - AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE VIER OCUPAR CARGO EM COMISSÃO SERA GARANTIDA A CONTAGEM DE TEMPO NAQUELE SERVIÇO, BEM COMO O DIREITO DE RETORNAR AO CARGO DE ORIGEM.

ART. 26 - O MUNICIPIO ADOTARA ESTATUTO PROPRIO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRACÃO DIRETA NO PRAZO MAXIMO DE 120 DIAS APOS A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGANICA MUNICIPAL.

ART. 27 - FICA INSTITUÍDO O PISO DE VENCIMENTO E/OU SALÁRIO, NO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINCOENTA REAIS), DESTINADO A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL VINCULADO AO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE.

ART. 28 - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO, AUTORIZADO A EFETUAR O PAGAMENTO DE COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, CUJO VALOR SERÁ EQUIVALENTE AOS PAGOS PELO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ART. 29 - O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL BAIXARA OS ATOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO FIEL DESTA LEI.

ART. 30 - PARA FAZER FACE AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI EM CADA EXERCÍCIO, SERÃO CONSIGNADOS NOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, OS RECURSOS COMPATÍVEIS A DEMANDA DE SUAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES.

ART. 31 - ESTA LEI TEM EFEITO RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 1997.

ART. 32 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC,
EM 06 DE JANEIRO DE 1997.


EDMUNDO AFONSO BRACHT
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI,
FOI PUBLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC,
EM 06 DE JANEIRO DE 1997.

SERVIDOR RESPONSÁVEL 